



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000394-55.2024.8.26.0549/50000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é embargante JOSE RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000394-55.2024.8.26.0549/50000

EMBARGANTE: JOSE RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADA: OMNI BANCO S/A

VOTO Nº 27.132

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo sentença que aplicou prescrição quinquenal em ação de exigir contas relacionada a descumprimento contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação do prazo prescricional decenal, ao invés do quinquenal, em ação de exigir contas.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora já havia se manifestado sobre a prescrição quinquenal, considerando a dívida líquida e o trânsito em julgado da sentença na ação de busca e apreensão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal aplica-se a dívidas líquidas constantes de instrumento particular. 2. O prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença na ação de busca e apreensão.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 206, § 5º, inciso I; art. 205.

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 154/160, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

O embargante sustenta que há omissão no v.

decisum, pois deixou de observar que se trata de ação de exigir contas que se destina a verificar e apurar eventuais valores devidos, de modo que não se justifica a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, visto que essa previsão legal somente se aplicaria ao presente caso se a dívida já fosse líquida e certa. Afirma que, no caso sob comento, restou demonstrado que a pretensão da demanda surge de descumprimento contratual, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Destaca, por fim, que o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito toma conhecimento efetivo da lesão sofrida, sendo que, no caso, o apelado somente tomou ciência do dano quando do ajuizamento da ação, de modo que a prescrição somente poderia se iniciar a partir desse momento. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este

Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais entendeu ter ocorrido prescrição quinquenal no caso sob comento, valendo destacar (fls. 157/159):

“A cobrança de saldo remanescente proveniente da diferença entre a venda do veículo e o débito em aberto do devedor fiduciante está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, pois se trata de dívida líquida constante de instrumento particular, sendo pacífico o entendimento de que o prazo prescricional se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de busca e apreensão.

(...)

No caso, consultando os autos da ação de busca e apreensão, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 19/12/2016. A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 19/03/2024, após o transcurso de cinco anos.

Portanto, tendo em vista que ocorreu a prescrição, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante

se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora